

**PROVIMENTO N° 307/2015**  
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Altera dispositivos do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a perda da função do alvará de folha corrida judicial com a expedição, pelo sistema informatizado, de certidão de distribuição de ações nas comarcas;

CONSIDERANDO a ausência de óbice à expedição de certidões de distribuição de ações de natureza específica, com as devidas cautelas;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, na reunião realizada em 28 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 2010/48349 - GEFIS-2,

PROVÊ:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 136, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 176, o *caput* do art. 179, o *caput* e o parágrafo único do art. 180, o *caput* do art. 182, o *caput* do art. 184 e o *caput* do art. 185 do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O distribuidor de feitos, o contador-tesoureiro e o escrivão devem, por ofício, zelar pela confiabilidade e pela integridade da base de dados para efeito de pesquisas sobre andamento processual, de emissão de relatórios gerenciais e de expedição de certidões.

[...]

Art. 176. [...]

§ 1º As certidões judiciais de que trata este Título serão emitidas por meio do sistema informatizado.

[...]

§ 3º Nas demais comarcas, compete à secretaria de juízo, no âmbito de sua competência, receber os requerimentos de certidões sobre a existência e o andamento de processos cíveis e criminais, pesquisar e fornecer os referidos documentos.

§ 4º Em comarcas com mais de uma vara de natureza criminal, os pedidos de certidão sobre a existência e o andamento de processos criminais serão recebidos, mediante rodízio, pela secretaria de juízo indicada pelo juiz de direito diretor do foro, ficando também responsável pela sua expedição.

[...]

Art. 179. Os interessados, salvo nas hipóteses legais, deverão apresentar, no ato do requerimento da certidão judicial, um dos documentos enumerados neste artigo:

[...]

Art. 180. Da certidão judicial constará a relação dos feitos distribuídos em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada, contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária, e cujos registros figurem no sistema informatizado até a data de sua expedição.

Parágrafo único. É permitida a emissão de certidão específica sobre determinada espécie de ação, hipótese em que na certidão será consignada de forma destacada a advertência: “A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS.”

[...]

Art. 182. Da certidão criminal não constarão as referências adiante enumeradas, salvo nas hipóteses de atendimento a requerimento pessoal do interessado, de requisição de juiz de direito e de outros casos expressos em lei:

[...]

Art. 184. As certidões referentes às ações cíveis e criminais deverão estar disponíveis aos interessados, aos seus procuradores ou às pessoas que apresentarem o respectivo comprovante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado, conforme inciso VII do art. 273 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 2001.

Art. 185. A expedição de certidão para fins eleitorais será gratuita, nos termos da [Constituição Federal](#).”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

**Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**  
**Corregedor-Geral de Justiça**